

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ – SP

Referência: Pregão Eletrônico nº 15/2026

Impugnante: ALGAR TELECOM S.A.

Impugnado: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ – SP

A ALGAR TELECOM S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 71.208.516/0001-74, com sede na Rua José Alves Garcia, nº 415, Bairro Brasil, Uberlândia/MG, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 2 do Edital e na Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – PREÂMBULO E TEMPESTIVIDADE

O Município de Taubaté publicou o Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em solução de Firewall físico (appliance dedicado), abrangendo fornecimento, instalação, configuração, treinamento, suporte técnico e monitoramento.

A sessão pública está designada para o dia 25 de março de 2026, às 08h30, razão pela qual a presente impugnação é tempestiva, nos termos do item 2.1 do Edital.

II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (ITEM 10.16 DO EDITAL)

O presente questionamento restringe-se exclusivamente ao item 10.16 do Edital, que trata da qualificação econômico-financeira, notadamente pela forma cumulativa como foram estabelecidas as exigências.

Nos termos do Edital, exige-se simultaneamente:

- atendimento aos índices econômico-financeiros:
 - Índice de Liquidez Corrente (ILC) ≥ 1 ;
 - Índice de Liquidez Geral (ILG) ≥ 1 ;
 - Grau de Endividamento (GE) ≤ 1 ;
- e, adicionalmente,
- comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação, pelo período de 12 meses.

III – DA EXCESSIVA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DECORRENTE DA EXIGÊNCIA CUMULATIVA

A exigência cumulativa de múltiplos critérios econômico-financeiros, sem previsão de alternatividade, acaba por restringir indevidamente o universo de potenciais licitantes, afastando empresas que, embora plenamente capazes de executar o contrato, não atendem simultaneamente a todos os parâmetros contábeis fixados.

Ressalte-se que o próprio Edital reconhece, no item 10.16.2.i, que os índices econômico-financeiros têm como finalidade demonstrar situação econômica equilibrada, o que evidencia que tais índices não são, por si, os únicos meios possíveis de aferição da capacidade financeira do licitante.

Nesse contexto, a imposição adicional e cumulativa de capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10%, sem que haja justificativa técnica específica no Estudo Técnico Preliminar ou no Termo de Referência que demonstre risco financeiro extraordinário, extrapola o necessário para a proteção do interesse público, convertendo-se em verdadeiro fator de restrição competitiva.

IV – DA NECESSIDADE DE ALTERNATIVIDADE ENTRE OS MEIOS DE COMPROVAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021, em especial em seu art. 69, orienta que a qualificação econômico-financeira seja adequada, proporcional e compatível com o risco da contratação, evitando-se exigências que não agreguem efetiva segurança à execução contratual.

É amplamente reconhecido que a capacidade econômico-financeira pode ser comprovada por diferentes meios equivalentes, tais como:

- desempenho contábil aferido por índices financeiros; ou
- robustez patrimonial demonstrada por capital social ou patrimônio líquido compatível com o vulto do contrato.

Dessa forma, não se mostra razoável exigir, de forma simultânea, que o licitante:

- atenda a índices contábeis específicos, e
- possua capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10%,

quando qualquer um desses critérios, isoladamente, já é suficiente para demonstrar capacidade de suportar os encargos da contratação.

A ausência de alternatividade acaba por afastar empresas economicamente sólidas, com patrimônio compatível com o contrato, mas que, por características contábeis próprias de grandes grupos empresariais, não atingem determinados índices financeiros, ainda que disponham de plena capacidade de execução.

V – DO INTERESSE PÚBLICO E DA AMPLA PARTICIPAÇÃO

A adoção de critérios alternativos, em vez de cumulativos, amplia a competitividade, preserva a isonomia entre os licitantes e aumenta a probabilidade de obtenção da proposta mais vantajosa, em estrita consonância com os princípios que regem as contratações públicas.

A modulação ora proposta não fragiliza a segurança da contratação, ao contrário: assegura que apenas empresas com efetiva capacidade econômico-financeira, comprovada por ao menos um critério robusto, participem do certame.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e processamento da presente impugnação, reconhecendo-se sua tempestividade;

2. O acolhimento da impugnação, para determinar a retificação do item 10.16 do Edital, de modo a:
 - o afastar a exigência cumulativa entre os índices econômico-financeiros e o capital social ou patrimônio líquido mínimo;
 - o estabelecer a comprovação alternativa da capacidade econômico-financeira, permitindo que o licitante atenda:
 - aos índices econômico-financeiros previstos no item 10.16.2.f, ou
 - à comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação;
3. Caso acolhida a impugnação, seja promovida a republicação do Edital, com a reabertura ou redesignação da data da sessão pública, se necessário.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Uberlândia/MG, 16 de março de 2026.

RAPHAEL
OLIMPIO
FERREIRA:1185
7913612

Assinado de forma
digital por
RAPHAEL OLIMPIO
FERREIRA:1185791
3612

ALGAR TELECOM S.A.

Proc. Administrativo 17- 4.195/2026

De: Jhony C. - SEFA-DAF-AC

Para: SEAD-DC-ACOMP - Área de Pregão

Data: 17/03/2026 às 15:41:32

Setores envolvidos:

SEPLAN, SEGP, SEGOV, PGM, SEDINT, SEDIS, SEHAB, SEMABEA, SEED, SECEC, SESPM, SEMOB, SELQV, SEAD, SEFA, SES, SESP, PGM-PADM, SEMABEA-DEMALPF, SEAD-DC, SEAD-DC-ACOMP, SEDINT-DTI, SEFA-DR-AFT, SEFA-DAF-AC, SEFA-DAF-AC-DCTS, SESP-DPL-AC, SEO-GS, PGM-PADM-10P, SEFA-DR-AFT-SF 09, SESP-GS

Contratação de empresa especializada em solução de Firewall físico (appliance dedicado), com fornecimento, instalação, configuração, treinamento, suporte técnico e monitoramento, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável até o limite da Lei.

Prezados,

O art. 69 estabelece que:

“A habilitação econômico-financeira tem por finalidade demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, mediante coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, sendo restrita à apresentação da seguinte documentação: I – balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais; II – certidão negativa de feitos sobre falência, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.”

Diante do exposto, verifica-se que a Administração Pública possui discricionariedade para estabelecer, de forma isolada ou cumulativa, os critérios destinados à comprovação da saúde econômico-financeira dos licitantes, desde que devidamente fundamentados no edital e no processo licitatório.

Assim, entendo não haver razão à impugnação apresentada, opinando, portanto, pelo seu não acolhimento.

Atenciosamente.

—
Jhony Batista Corrêa
Contador



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Taubaté, 17 de março de 2026.

Sr. Prefeito

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, N° 15/26, procuramos identificar a melhor alternativa para a contratação de empresa especializada em solução de Firewall físico (appliance dedicado), com fornecimento, instalação, configuração, treinamento, suporte técnico e monitoramento, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis conforme interesse da Municipalidade e legislação vigente, por se tratar de serviços de natureza comum.

Publicado o resumo do edital em jornais conforme determinado pela Lei e disponibilizado o edital completo, gratuitamente para download aos interessados através do site desta Municipalidade, tempestivamente, a empresa ALGAR TELECOM S.A. (Despacho 16), impetrou impugnação ao edital, contra as exigências constantes na qualificação econômico-financeira.

Neste caso, trazemos novamente à luz, o art. 69 da Lei 14.133/21:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado na área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Percebe-se que o Dispositivo Legal traz um rol de exigências de habilitação econômico-financeira prevista no art. 69 da Lei nº 14.133/2021 que é considerado taxativo (exaustivo). Isso significa que a Administração Pública não pode criar ou exigir documentos ou condições que não estejam expressamente previstos na lei – fato que não se observa em nosso Edital. Todas as exigências estão consagradas pelo Texto Legal.

Do mesmo modo o Dispositivo não veda a exigência cumulativa de tais exigências, cabendo à Administração decidir se tais exigências são relevantes para a aferição correta da saúde financeira das empresas licitantes.

Sendo assim, não observamos a necessidade de revisão do Edital.

Por versar sobre tema contábil, encaminhamos a presente Impugnação para análise do nosso Contador, que se manifestou conforme Despacho 17 da seguinte forma:



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

O art. 69 estabelece que:

“A habilitação econômico-financeira tem por finalidade demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, mediante coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, sendo restrita à apresentação da seguinte documentação: I – balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais; II – certidão negativa de feitos sobre falência, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.”

Diante do exposto, verifica-se que a Administração Pública possui discricionariedade para estabelecer, de forma isolada ou cumulativa, os critérios destinados à comprovação da saúde econômico-financeira dos licitantes, desde que devidamente fundamentados no edital e no processo licitatório.

Assim, entendo não haver razão à impugnação apresentada, opinando, portanto, pelo seu não acolhimento.

Acompanhamos o entendimento técnico, e não identificamos motivo para promover alterações no Edital.

Ante o exposto acima, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem com proposta de recebimento da impugnação impetrada, opinando pelo NÃO ACOLHIMENTO, de modo a se manter as condições estabelecidas no Edital.

Thiago Telles de Faria
Departamento de Compras

Proc. Administrativo 20- 4.195/2026

De: Rogério R. - PGM-PADM-10P

Para: SEAD-DC - Departamento de Compras

Data: 18/03/2026 às 15:23:12

Setores envolvidos:

SEPLAN, SEGP, SEGOV, PGM, SEDINT, SEDIS, SEHAB, SEMABEA, SEED, SECEC, SESPM, SEMOB, SELQV, SEAD, SEFA, SES, SESP, PGM-PADM, SEMABEA-DEMALPF, SEAD-DC, SEAD-DC-ACOMP, SEDINT-DTI, SEFA-DR-AFT, SEFA-DAF-AC, SEFA-DAF-AC-DCTS, SESP-DPL-AC, SEO-GS, PGM-PADM-10P, SEFA-DR-AFT-SF 09, SESP-GS

Contratação de empresa especializada em solução de Firewall físico (appliance dedicado), com fornecimento, instalação, configuração, treinamento, suporte técnico e monitoramento, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável até o limite da Lei.

Sr. Gestor,

Segue o parecer.

Atte.

—

Rogério Azeredo Rennó

Procurador

Anexos:

Parecer_Juridico_4_195_2026_Contratacao_de_empresa_especializada_em_soluciao_de_Firewall_fisico_appliance_c



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 4.1950/2.026

Objeto: Contratação de empresa especializada em solução de Firewall físico (appliance dedicado), com fornecimento, instalação, configuração, treinamento, suporte técnico e monitoramento, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável até o limite da Lei.

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa ALGAR TELECOM S.A., mais especificamente em relação ao item 10.16 do instrumento convocatório.

Alega que, *“a exigência cumulativa de múltiplos critérios econômico-financeiros, sem previsão de alternatividade, acaba por restringir indevidamente o universo de potenciais licitantes, afastando empresas que, embora plenamente capazes de executar o contrato, não atendem simultaneamente a todos os parâmetros contábeis fixados.”*

Ainda, assevera que: *“... a imposição adicional e cumulativa de capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10%, sem que haja justificativa técnica específica no Estudo Técnico Preliminar ou no Termo de Referência que demonstre risco financeiro extraordinário, extrapola o necessário para a proteção do interesse público, convertendo-se em verdadeiro fator de restrição competitiva.”*

Por sua vez, a Área de Contabilidade, no despacho 17, informou que: *“Diante do exposto, verifica-se que a Administração Pública possui discricionariedade para estabelecer, de forma isolada ou cumulativa, os critérios destinados à comprovação da saúde econômico-financeira dos licitantes, desde que devidamente fundamentados no edital e no processo licitatório.”*

A respeito, a Súmula n.º 289 do TCU reza que:

“A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo de licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.”

Como mencionado pelo e. Ministro Relator nos autos do TC-014-542/2009-3:



Procuradoria Geral do Município de Taubaté

Procuradoria Administrativa

“Assim, me parece razoável manter a indicação expressa dos índices de liquidez no texto da Súmula em discussão, uma vez que são recomendados no regulamento mencionado e na jurisprudência deste Tribunal. Todavia, conforme destaquei acima, **a apuração da idoneidade financeira da licitante para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato não se limita à verificação dos índices de liquidez**, de modo que a redação que ora proponho se mostra pertinente: ‘A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, em especial, de liquidez (...)’.

De toda forma, lembro que, **ao definir os critérios de habilitação, dentre eles os índices contábeis de capacidade financeira, o administrador deve posicionar-se na linha divisória entre a garantia de que o contrato vai ser cumprido e a restrição ao caráter competitivo do certame licitatório.**”

Ainda, no acórdão 1214/2013, o mesmo TCU recomendou à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI/MP), o seguinte:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorpore os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008:

9.1.10 **sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:**

9.1.10.1. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do



Procuradoria Geral do Município de Taubaté **Procuradoria Administrativa**

valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;

9.1.10.2. patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

9.1.10.3. patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença;

9.1.10.4. apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.”

Portanto, s.m.j., a exigência cumulativa decorre de ato discricionário da administração, desde que devidamente justificada. Aliás, neste sentido foi o que informou a Área de Contabilidade no referido despacho 17.

O art. 18, inciso IX, da Lei de Licitações, estabelece que:

“Art. 18. **A fase preparatória do processo licitatório** é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

.....



Procuradoria Geral do Município de Taubaté

Procuradoria Administrativa

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como **justificativa de exigências de** qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, **e de qualificação econômico-financeira**, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;”

Ante o exposto, **sob o aspecto legal**, **opino** pela necessidade de apresentação de justificativa para a cumulação de exigências acerca da qualificação econômico-financeira. Entretanto, **sob o aspecto técnico** (conteúdo da justificativa), **deixo de opinar**, tendo em vista tratar-se de matéria técnica, considerando ainda o manifestado no despacho 17.

É o parecer.

Taubaté-SP, 18 de março de 2.026.

Rogério Azeredo Rennó

Procurador do Município

OAB/SP 147.482

Matrícula 46.126



Proc. Administrativo 21- 4.195/2026

De: THIAGO F. - SEAD-DC-ACOMP

Para: SEAD-DC-ACOMP - Área de Pregão

Data: 18/03/2026 às 15:46:16

Setores envolvidos:

SEPLAN, SEGP, SEGOV, PGM, SEDINT, SEDIS, SEHAB, SEMABEA, SEED, SECEC, SESPM, SEMOB, SELQV, SEAD, SEFA, SES, SESP, PGM-PADM, SEMABEA-DEMALPF, SEAD-DC, SEAD-DC-ACOMP, SEDINT-DTI, SEFA-DR-AFT, SEFA-DAF-AC, SEFA-DAF-AC-DCTS, SESP-DPL-AC, SEO-GS, PGM-PADM-10P, SEFA-DR-AFT-SF 09, SESP-GS

Contratação de empresa especializada em solução de Firewall físico (appliance dedicado), com fornecimento, instalação, configuração, treinamento, suporte técnico e monitoramento, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável até o limite da Lei.

Conforme estabelecido na letra i) do item 10.16.2 do Edital, está presente a justificativa técnica para as exigências dos coeficientes e índices econômicos previstos no Edital, em sintonia com o Art. 69 da Lei 14.133/21:

Item 10.16.2, letra i) O atendimento aos índices ora estabelecidos permitirá a demonstração de situação econômica equilibrada da licitante. Caso contrário, o desatendimento dos índices revelará uma situação deficitária da empresa, colocando em risco a execução do contrato. A contratação de empresas em boa situação de equilíbrio econômico-financeiro é o mínimo que o Município deve cercar-se para assegurar o integral cumprimento do contrato. E ainda, após realizada pesquisa na legislação específica e em órgãos que promovem procedimentos licitatórios, constatou-se a utilização desses índices contábeis como uns dos mais adotados no segmento de licitações, inclusive já aceito pela Corte de Contas do Estado em outras oportunidades. Sendo assim, conclui-se pela adoção dos índices que retratam situação financeira equilibrada e que aumentam consideravelmente o universo de competidores.

—
Thiago Telles de Faria

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

Departamento de Compras

(12) 3621-6023



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pela Contabilidade, pela Procuradoria Administrativa e pelo Departamento de Compras, relativa ao Pregão Eletrônico 15/26, que cuida da contratação de empresa especializada em solução de Firewall físico (appliance dedicado), com fornecimento, instalação, configuração, treinamento, suporte técnico e monitoramento, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis conforme interesse da Municipalidade e legislação vigente, referente a uma impugnação apresentada pela empresa *ALGAR TELECOM S.A.*, sou pelo recebimento da mesma por tempestiva, e no mérito decido pelo *NÃO ACOLHIMENTO* das razões apresentadas, de modo a se manter as condições editalícias. Prossiga o certame sua regular cadência, com a disponibilização no site desta Municipalidade, do parecer na íntegra. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 18 de março de 2026

Sérgio Luiz Victor Júnior
Prefeito Municipal